

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

“Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às contas da Prefeitura Municipal de Sapezal, exercício de 2022 – Processo 8.882-0/2022”.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Sapezal, nos termos do art.57, IX do Regimento Interno desta Casa, através do relator Eliston Guarda, que este subscreve, apresenta parecer em relação às contas referente ao exercício de 2022 prestadas pelo prefeito municipal Valcir Casagrande, junto ao TCE-MT, cujo parecer da corte apresentou-se favorável à aprovação das contas.

Em sessão, realizada em 29 de agosto de 2023, o Tribunal Pleno decidiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sapezal, exercício 2022, conforme segue:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decide, em Sessão Plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.545/2023 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Valcir Casagrande, Chefe do Poder Executivo do Município de Sapezal, no exercício de 2022, afastando as irregularidades classificadas como CB99, DB08 e FB10; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, DETERMINA, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Ressalva-se que o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em relação as contas da Prefeitura Municipal de Sapezal, exercício 2022, será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta edilidade, podendo ser rejeitado, caso obtenha 2/3 dos votos nos moldes do art. 43§2º da Lei Orgânica de Sapezal.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos art. 183 a 186, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 32 dias após o recebimento do Parecer Prévio do TCE-MT.

Diante da legislação citada passa-se a análise do Prestação de Contas da Prefeitura, exercício 2022, transcrevendo os principais pontos a serem observados.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As receitas liquidas devidamente arrecadas no município em 2022, totalizaram R\$ 243.689.489,05 (duzentos e quarenta e três milhões seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). Já as despesas empenhadas somaram R\$ 220.684.814,53 (duzentos e vinte milhões seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 23.004.674,52 (vinte e três milhões, quatro mil, seiscentos setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ 5.211.545,11 (cinco milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), correspondente a 23,75% (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte foi de R\$ 27.154.851,87 (vinte e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) enquanto o saldo do exercício de 2021 era de R\$ 21.943.306,76 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos).

Contudo, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R\$ 95.492.734,25 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta.

Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram R\$ 26.589.824,38 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) e na modalidade processados R\$ 565.027,49 (quinhentos e sessenta e cinco mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

No que tange a observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais, apresentamos o quadro abaixo que consta nas razões do voto do relator Waldir Júlio Teis (pág. 966 do Processo de Contas):

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,57%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	97,50%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,67%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,78%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	37,50%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,28%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,11%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

De acordo com o quadro que se apresenta, o município respeitou todos os limites de máximos e mínimos estabelecidos na legislação pertinente a matéria.

Vimos que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF.

Concomitantemente, o Ministério Público de Contas em seu parecer n.º 4.545/2023, opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das Contas de Governo, contudo apresentou as seguintes recomendações e ressalvas que deverão ser consideradas pelo Executivo Municipal:

“...

c) pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos sugeridos pela Secex, para que, quando da elaboração de projetos de leis, que autorizem alterações orçamentárias por meio de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, que não seja uma autorização genérica, mas que seja especificado cada tipo de alteração a ser autorizada;

d) pela ressalva em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,1042, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Sapezal, no exercício de 2022, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no montante de R\$ 23.004.674,52.”

Desta forma, após estudos dos relatórios constantes nos autos nº 8.882-0 do TCE-MT, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, na forma como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, opino FAVORAVELMENTE a aprovação das contas de governo exercício financeiro 2022, ratificando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o meu parecer a apreciação dos demais membros.

Sapezal, 27 de outubro de 2023.

ELISTON GUARDA
Relator

De acordo:

MAURO ANTÔNIO GALVÃO
Presidente

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Membro